EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES

GAB18/AFGR
INDICAÇÃO Nº: 127/2021

ALYSSON F. G. REIS, autoridade representante do poder legislativo municipal, com cátedra neste palácio legislativo, vem por meio deste mui respeitosamente perante vossa conspícua magnificência, apresentar a seguinte proposição:

INDICAÇÃO

REPARO DA SARGETA E GRELHA METÁLICA DE ESCOAMENTE DE ÁQUA LOCALIZADO NO INTERIOR DO CEIM ADAGMAR PINTO SANTOS – BAIRRO INTERLAGOS

Alicerçado no Art. 125, inciso II do Regimento Interno, movida por extrema necessidade e oriunda de astronômico clamor popular.

PROPOSIÇÃO

Mediante a extrema necessidade que o objeto nuclear gerador desta Proposição apresenta, esta autoridade legislativa vem apresentar a seguinte Indicação:

- **REPARO DA SARGETA E GRELHA METÁLICA DE ESCOAMENTE DE ÁQUA LOCALIZADO NO INTERIOR DO CEIM ADAGMAR PINTO SANTOS – BAIRRO INTERLAGOS**

Nestes termos,

solicito vosso deferimento, honorífico presidente.

***Nota: Segue anexo apensado constando JUSTIFICATIVA da presente Proposição, bem como IMAGENS do local da demanda. Ambos a serem enviadas à respectiva autoridade administrativa competente.**

Linhares/ES, 07 de Julho de 2021.

Alysson F. G. Reis

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR

ANEXO

JUSTIFICATIVA

Conforme demonstra as fotografias em anexo, existe a imperiosa necessidade de reparo da sarjeta e grelha metálica que servem ao escoamento de águas situado no interior do CEIM Adagmar Pinto Santos.

Conforme se pode constatar nas fotografias por falta da referida manutenção proporcionou um potencial risco para os alunos e professores da escola.

Lembrando que por nosso sistema jurídico, o Município responde objetivamente por danos causados em virtude da falta de manutenção e conservação dos equipamentos públicos principalmente esse que se encontra no interior de uma escola municipal.

A referida responsabilidade objetiva decorre da teoria do risco administrativo e abrange os danos causados a particulares em face da má conservação do patrimônio público, especialmente quando restar suficientemente comprovada a omissão do ente estatal na manutenção dos equipamentos públicos.

Isso porque constitui responsabilidade do Município zelar pela manutenção dos mesmos, devendo agir com diligência e tomando todas as providências necessárias para garantir a segurança e a incolumidade física daqueles que os utilizam. Se assim não age, sendo tal falta causa direta e imediata de um dano, há responsabilidade objetiva, com escudo na Teoria do Risco Administrativo e no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, pelo ato ilícito omissivo cometido.

Assim, restando evidenciados os pressupostos autorizadores da aplicação da responsabilidade civil objetiva do poder público, quais sejam, o fato administrativo (omissão do Poder Público para com o dever de manutenção e de conservação da via pública), o dano (lesões físicas, morais e estéticas) e o nexo

causal (relação direta entre a falta de manutenção e a situação lesiva, quando tinha o Município o dever de impedi-la), é possível que o cidadão busque judicialmente a reparação dos danos que houver suportado por esta falta de manutenção das vias públicas.

Sendo assim, a Administração Pública só estará desobrigada de arcar com o ônus do dano causado à vítima, se ela (Administração) não foi negligente, omissa ou imprudente. Caso esteja configurado estes elementos (negligência, imprudência e omissão), a obrigatoriedade de suportar o dano será *indubium veritas*. É exatamente para evitar tal percalço à Administração, douta autoridade, que solicitamos que seja atendida esta simplória Indicação.

IMAGENS

Avenida José Tesch, nº 1021, Centro, Linhares-ES - CEP. 29.900-220
Tel.: (27) 3372-6500 - Ramal 6536 - E-mail: alyssonreis@camaralinhares.es.gov.br

Avenida José Tesch, nº 1021, Centro, Linhares-ES - CEP. 29.900-220
Tel.: (27) 3372-6500 - Ramal 6536 - E-mail: alyssonreis@camaralinhares.es.gov.br